



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Parecer 005/2019 – CREFITO-4

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da autonomia profissional do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional.

PARECER:

O Decreto-lei nº 938/1969 é a norma básica e essencial que regulamenta as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, assegurando o exercício de ambas e definindo suas atividades privativas:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

O decreto estabeleceu, como atividade privativa do(a) fisioterapeuta, a execução de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, ficando reservada ao(à) terapeuta ocupacional os métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental.

A Lei nº 6.316/1975, que criou o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os Conselhos Regionais, estabelece ser livre o exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo o território nacional, entretanto, tal exercício somente é permitido ao(à) portador(a) de Carteira Profissional expedida por órgão competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Cumprir ressaltar que tanto o art. 12 da Lei nº 6.316/1975, que exige, para o exercício da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, a carteira profissional expedida por órgão competente, como os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 938/1969, que definem as atividades privativas do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional, há muito foram declarados constitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. Regulamentação profissional. 1) Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. **Privatividade profissional para a execução de métodos e técnicas fisioterápicas, quanto aos primeiros, e métodos e técnicas terapêuticos e recreacionais, quanto aos segundos (arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 938, de 13.10.69)**, ressalvada a atuação, nos respectivos campos operacionais, de Médicos Fisioterapeutas e Médicos Fisiatras. 2) Obrigatoriedade, na forma de regulamento a ser baixado, de registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, das empresas ligadas a essas práticas (art-12 da Lei n. 6.316, de 17.12.75). 3) Improcedência da arguição de inconstitucionalidade dos preceitos legais correspondentes aos itens acima. (...)

Unanimemente, julgou-se improcedente a Representação para declarar constitucional o art. 12, parágrafo único da Lei nº 6316 de 17 de dezembro de 1975, bem assim, os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, sendo quanto a estes dois dispositivos com a interpretação constante do voto do Ministro Moreira Alves. Os Ministros Relator e Néri da Silveira julgavam também constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938 de 13.10.1969, sem qualquer ressalva. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Alfredo Buzaid. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Francisco Rezek e Aldir Passarinho. Plenário, 4.5.1983. (STF, Representação nº 1.056 – Distrito Federal, Relator Ministro Décio Miranda, Tribunal Pleno, Data da publicação 26/08/1983).

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por sua vez, cumprindo o dever que lhe é imposto, editou a Resolução COFFITO nº 08/1978, que aprovou as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Referida resolução, em sintonia com o Decreto-lei nº 938/1969, definiu especificamente os atos privativos desses(as) profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Assim, consoante seu art. 3º, são *“atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano”*, enquanto são privativos do(a) terapeuta ocupacional *“prescrever, ministrar e supervisionar, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade”*.

Regulamentando os atos privativos do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional, as Resoluções COFFITO nº 80 e 81 de 1987 dispuseram acerca das competências desses profissionais.

Por conseguinte, é competência do(a) fisioterapeuta *“elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas”*.

No que diz respeito ao(à) terapeuta ocupacional, existe competência para *“elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação cinética-ocupacional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações psico-físico-ocupacionais, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever baseado no constatado na avaliação cinética-ocupacional, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

fazer sua indução no paciente a nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas”.

Destarte, são privativas do(a) fisioterapeuta a realização de consulta fisioterapêutica, a prescrição e a intervenção fisioterapêutica, bem como a execução dessa intervenção, por meio de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do(a) paciente. Em relação ao(à) terapeuta ocupacional, há privatividade para a prescrição e a intervenção através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade funcional do(a) paciente, a fim de habilitá-lo(a) ao melhor desempenho físico e mental.

Logo, além de estabelecer nítida distinção entre as atribuições do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional, a legislação em vigor assegura total autonomia e independência a ambos(as). Não há, portanto, nenhuma subordinação ou vinculação desses(as) profissionais ao(à) médico(a) ou a qualquer outro(a) profissional da área da saúde.

Aliás, a jurisprudência dos tribunais há tempos vem afirmando a autonomia profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em relação às demais profissões da saúde. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu importante decisão em Apelação interposta pelo Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul em face do COFFITO e do CREFITO-5. Tratava-se de ação ordinária na qual o sindicato visava obter a declaração de nulidade de diversas normas editadas pelo COFFITO, sob a alegação de ofensa ao exercício profissional da medicina.

Os dispositivos impugnados pelo sindicato dos médicos foram o art. 2º da Resolução COFFITO nº 08/1978, que trata dos atos privativos comuns ao(à) fisioterapeuta e ao(à) terapeuta ocupacional em suas áreas de atuação; os arts. 9º e 13 da Resolução COFFITO nº 10/1978; os arts. 1º e 2º, mais a expressão 'através de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes', constante do final



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

do art. 3º, bem como os arts. 5º e 6º da Resolução COFFITO nº 80/1987; os arts. 1º e 2º, mais a expressão 'através de solicitação de laudos técnicos especializados acompanhados dos resultados dos exames complementares, a eles inerentes', constante do final do art. 3º, bem como os arts. 5º e 6º, da Resolução COFFITO nº 81/1987; os arts. 4º e 5º da Resolução COFFITO nº 123/1991; as expressões 'diagnose, prescrição, programação' contidas no art. 1º da Resolução COFFITO nº 139/1992; a íntegra da Resolução COFFITO nº 259/2003, do COFFITO, referente à prática da fisioterapia do trabalho.

Todavia, o tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso do sindicato, mantendo a decisão proferida pela juíza federal de 1ª instância por seus próprios fundamentos. A decisão afirmou inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo COFFITO, eis que afetas às suas atribuições e que não desbordam o âmbito de sua atuação, bem como não interferem na atuação do(a) médico(a), conforme destacado na ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LIMITES. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 938/69.

1. O Decreto-Lei nº 938/69 foi editado com o objetivo de regular as profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

2. O Conselho Nacional de Educação, através das Resoluções nºs 04/2002 e 06/2006 instituiu os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, respectivamente, reconhecendo em ambas as profissões mais duas ramificações da área da saúde, com plena habilitação para clinicar dentro da sua especialidade.

3. **Pela manutenção da sentença e legalidade das normas editadas pelo COFFITO, vez que as mesmas não interferem nas atribuições dos profissionais da área de medicina.** (TRF-4, Apelação Cível nº 5027564-03.2013.404.7100/RS, Relator(a) Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data da publicação 19/11/2014)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Acerca da autonomia profissional do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional, também é destacável decisão do Superior Tribunal de Justiça que acentuou a ilegalidade da exigência de serem os(as) fisioterapeutas e os(as) terapeutas ocupacionais fiscalizados(as) por médicos(as):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA – FUNCIONAMENTO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS FISIATRAS, ORTOPEDISTAS OU TRAUMATOLOGISTAS – DECRETO-LEI 938/69 E LEI 6.316/75 – PRECEDENTE DO STF – SUS – LEGITIMIDADE PASSIVA – DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS – SÚMULA 282/STF – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF no que diz respeito aos dispositivos não prequestionados.
2. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se inexistente a apontada contradição, revestindo-se os embargos declaratórios de mero efeito infringente.
3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo qualquer dos entes legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que lhe digam respeito. Inexistente óbice à formação de litisconsórcio entre eles. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se afasta.
4. **O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 e 12 da Lei 6.316/75 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional (...).**
5. **Ilegalidade da exigência de serem os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais fiscalizados por médicos, não estando as clínicas de fisioterapia obrigadas a contratá-los.**
6. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Provido parcialmente o recurso especial do CREFITO. (STJ, Recurso Especial nº 693.466, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data da publicação 14/11/2005)

Seguindo o mesmo posicionamento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou ilegal a exigência de contratação de médicos(as) em clínicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, em razão da diversa delimitação de atribuições desses profissionais, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

competindo aos(às) profissionais da medicina imiscuir-se nas áreas de atuação do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FUNCIONAMENTO DE CLÍNICAS CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. **Ilegal a exigência de contratação de médicos em clínicas de fisioterapia para fiscalização dos serviços de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, em virtude da delimitação do campo de atribuições dos profissionais envolvidos.** 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, Apelação Cível 0004642-93.1997.4.01.3900, Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Data da publicação 17/07/2009)

Inclusive, decisão mais antiga daquele tribunal já havia julgado correta a atuação de médico(a) por exercício ilegal da fisioterapia, pela prática de atividades típicas da profissão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PROVA. 1. **Subsiste autuação por exercício ilegal da profissão de fisioterapeuta quando o autuado, não obstante o mister da medicina, exerce também atividades da área de fisioterapia,** sem comprovar que os empregados nas diversas tarefas da clínica são meros auxiliares. 2. Apelação improvida. (TRF-1, Apelação Cível 0021189-45.1995.4.01.0000, Relator(a) Juiz Fernando Gonçalves, Terceira Turma, Data da publicação 19/12/1995)

Finalmente, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, confirmou o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o emprego de qualquer técnica que tenha por objetivo restaurar a capacidade física ou mental do(a) paciente constitui atividade privativa dos(as) fisioterapeutas e terapeutas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

ocupacionais, sendo irregulares os cursos de esteticista para atuar em área privativa dessas profissões:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSO DE NÍVEL TÉCNICO. (...) O ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU QUE AS ATIVIDADES MINISTRADAS SÃO PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INCOMPATIBILIDADE COM CURSO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE. (...)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região (...)

1. O SENAC/MS veiculou curso de técnico/esteticista – habilitação profissional de nível médio - área saúde, que confere ao esteticista, técnico de nível médio, habilitação ao exercício de atividade ligada à saúde, notadamente à reabilitação em procedimentos pós-operatórios e utilização de aparelhos.

2. O emprego de qualquer técnica que tenha por objetivo restaurar a capacidade física ou mental do paciente constitui atividade privativa dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

3. Irregularidade do curso, por conferir ao esteticista diploma que lhe permite atuar em área privativa de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

4. Ofensa ao art. 20, caput e § 2o. da Lei 8.078/1990.

5. Mantida a condenação do SENAC/MS em obrigação de não fazer consistente em não ofertar ao público aludidos cursos. (...)

1. **Em defesa do consumidor, é vedada a promoção de curso de esteticista, de nível médio técnico, que confira atuação ligada à saúde, como a reabilitação em procedimentos pós-operatórios e permita a utilização de aparelho eletroterápico, pois o ordenamento jurídico nacional prescreve referidas atuações aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais, de nível superior e registro de credenciamento (arts. 2o. e 12 do DL 938/69), sendo profissionais com atuação privativa na reabilitação física e mental (arts. 3o. e 4o. do DL 938/69) e na utilização de referidos aparelhos (art. 3o. da Resolução 08/78, do COFITO e a Lei 6.322/1932). (...)**

9. No mais, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta instância. Isso porque o Tribunal de origem consignou à luz dos fatos e provas da causa que o curso ministrado pelo SENAC não teria finalidade meramente estética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

ao revés, promoveria habilitação ao exercício de atividade ligada à saúde, notadamente à reabilitação em procedimentos pós-operatórios (fls. 452). (...)

11. Ante o exposto, e em parcial conformidade com as razões do parecer do douto Ministério Público Federal, nega-se seguimento ao Recurso Especial do SENAC. (STJ, REsp 1.526.430, Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data da publicação 22/11/2018)

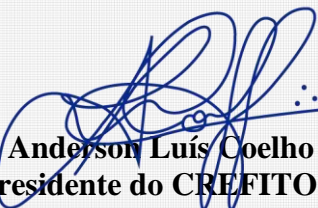
Em consequência, é amplamente reconhecido pela jurisprudência que as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional possuem plena habilitação para clinicar em suas especialidades e expedir diagnósticos em suas áreas de atuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstra-se que tanto a legislação em vigor como a jurisprudência afirmam a autonomia e a independência da fisioterapia e da terapia ocupacional, as quais não se vinculam ou subordinam às demais profissões da área da saúde.

Parecerista(s): Marília Figueiredo Álvares da Silva – OAB/MG 150.958

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.



Anderson Luís Coelho
Presidente do CREFITO-4